



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00253/2026

**Data de autuação**  
03/06/2026

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE INDICAÇÃO

---

Autor: DEPUTADO RENATO ROSENO

**Ementa:**

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ACOLHIMENTO, PROTEÇÃO E DESTINAÇÃO RESPONSÁVEL DE CÃES E GATOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, CRIA ABRIGOS PÚBLICOS ESTADUAIS PARA ACOLHIMENTO TEMPORÁRIO E ADOÇÃO DE CÃES E GATOS EM SITUAÇÃO DE ABANDONO, MAUS-TRATOS OU VULNERABILIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE MEIO AMB. MUDANÇAS CLIMÁTICAS E DESENV. DO SEMIÁRIDO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

|                           |   |                            |                      |
|---------------------------|---|----------------------------|----------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)   | <b>Tipo do documento:</b>  | PROJETO DE INDICAÇÃO |
| <b>Descrição:</b>         | INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ACOLHIMENTO, PROTEÇÃO E DESTINAÇÃO RESPONSÁVEL DE CÃES E GATOS. |                            |                      |
| <b>Autor:</b>             | 99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO  |                            |                      |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO  |                            |                      |
| <b>Data da criação:</b>   | 03/06/2026 11:55:04   | <b>Data da assinatura:</b> | 03/06/2026 11:57:32  |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **GABINETE DO DEPUTADO RENATO ROSENO**

#### **PROJETO DE INDICAÇÃO 03/06/2026**

Institui a Política Estadual de Acolhimento, Proteção e Destinação Responsável de Cães e Gatos no âmbito do Estado do Ceará, cria abrigos públicos estaduais para acolhimento temporário e adoção de cães e gatos em situação de abandono, maus-tratos ou vulnerabilidade, e dá outras providências.

#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Acolhimento, Proteção e Destinação Responsável de Cães e Gatos, com a finalidade de promover o resgate, acolhimento, tratamento, reabilitação e adoção responsável de cães e gatos em situação de abandono, doenças, maus-tratos, vulnerabilidade ou risco no Estado do Ceará.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – abrigo público estadual: equipamento público destinado ao acolhimento temporário, atendimento veterinário, recuperação e encaminhamento para adoção responsável;

II – adoção responsável: processo de destinação de animal doméstico a tutor que demonstre condições adequadas de guarda, proteção e bem-estar;

III – tutor responsável: pessoa física ou jurídica que detenha a posse, guarda ou responsabilidade sobre animal doméstico.

Art. 3º O Poder Executivo Estadual poderá implantar, manter ou apoiar abrigos públicos de acolhimento animal, diretamente ou mediante convênios, termos de cooperação ou parcerias com municípios, universidades, organizações da sociedade civil e instituições privadas.

§ 1º Os abrigos públicos deverão assegurar, no mínimo:

I – acolhimento humanizado e seguro;

II – alimentação adequada;

- III – atendimento médico-veterinário;
- IV – vacinação e controle parasitário;
- V – esterilização cirúrgica;
- VI – identificação e registro dos animais acolhidos;
- VII – isolamento e tratamento de animais com doenças infectocontagiosas;
- VIII – ações de socialização e preparação para adoção.

§ 2º O acolhimento em abrigo terá caráter temporário, aplicando-se o Manejo Populacional de Cães e Gatos: resgate seletivo, recuperação, ressocialização e reintrodução na sociedade.

Art. 4º São diretrizes da Política Estadual de que trata esta Lei:

- I – promoção do bem-estar animal;
- II – combate ao abandono e aos maus-tratos;
- III – incentivo à adoção responsável;
- IV – controle populacional ético de cães e gatos não domiciliados/comunitários;
- V – educação ambiental e conscientização sobre guarda responsável;
- VI – integração entre Estado e municípios para execução das ações;
- VII – transparência na gestão e destinação dos animais acolhidos.

Art. 5º O Estado poderá promover campanhas permanentes de:

- I – adoção responsável;
- II – vacinação e castração;
- III – combate ao abandono de animais;
- IV – conscientização sobre maus-tratos e penalidades legais;
- V – incentivo ao registro e identificação animal.

Art. 6º Os abrigos públicos estaduais deverão manter cadastro atualizado contendo:

- I – número de animais acolhidos;
- II – histórico clínico e sanitário;
- III – informações sobre adoções realizadas;
- IV – registros de entrada e saída dos animais.

Parágrafo único. O cadastro poderá ser disponibilizado em plataforma digital de acesso público, observadas as normas de proteção de dados pessoais.

Art. 7º O Poder Executivo poderá instituir programas de voluntariado, apadrinhamento e auxílio à manutenção dos abrigos públicos, observada a legislação pertinente.

Art. 8º O Estado poderá celebrar convênios com instituições de ensino superior para apoio técnico, estágios supervisionados e prestação de serviços veterinários nos abrigos públicos.

Art. 9º Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação.

**Renato Roseno**

**Deputado Estadual**

### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição visa instituir uma política pública permanente de acolhimento, proteção e destinação responsável de cães e gatos no Estado do Ceará, mediante a criação e fortalecimento de abrigos públicos destinados ao atendimento desses animais domésticos em situação de abandono, maus-tratos ou vulnerabilidade.

O crescimento do número de animais abandonados nas cidades cearenses tornou-se um problema de saúde pública, proteção ambiental e bem-estar animal. A ausência de políticas estruturadas resulta no aumento da transmissão de zoonoses, acidentes de trânsito e situações recorrentes de crueldade contra animais.

A Constituição Federal, em seu artigo 225, §1º, inciso VII, estabelece ser dever do Poder Público proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade. Nesse contexto, a criação de abrigos públicos estaduais representa importante instrumento de política pública para garantir acolhimento temporário adequado, assistência veterinária, controle populacional ético e promoção da adoção responsável.

A proposta também estimula a atuação integrada entre Estado, municípios, universidades e organizações da sociedade civil, fortalecendo ações já desenvolvidas por protetores independentes e entidades que frequentemente atuam sem apoio estrutural suficiente.

Além do caráter de proteção animal, a medida possui relevante impacto sanitário e social, contribuindo para redução do abandono, prevenção de doenças, diminuição da reprodução descontrolada e promoção da educação para guarda responsável.

Trata-se, portanto, de iniciativa que alia proteção animal, saúde pública, educação ambiental e responsabilidade social, compatível com os princípios constitucionais de dignidade da vida e proteção ao meio ambiente.

Diante da relevância social da matéria, espera-se o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2026.



DEPUTADO RENATO ROSENO

DEPUTADO (A)

|                           |  |                            |                     |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                    | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | LEITURA NO EXPEDIENTE                    |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ         |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 09/06/2026 10:26:12                      | <b>Data da assinatura:</b> | 09/06/2026 12:56:41 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
09/06/2026

LIDO NA 48ª (QUADRAGESIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09 DE JUNHO DE 2026.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO